



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Processo nº **0002898-48.2008.8.26.0505**

Relator(a): **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**
Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES – 2ª VARA JUDICIAL

MM. JUIZ : SIDNEI VIEIRA DA SILVA

APTS/APDS : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS; MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Seguro obrigatório (DPVAT) – Cobrança – Sinistro envolvendo transporte coletivo de passageiros (ônibus) - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. – Prova do acidente e do dano sofrido. – Desnecessidade da prova do pagamento do seguro obrigatório. – Aplicação da Súmula 257 do STJ. – Indenização devida. – Valor correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74 – Condenação com base no salário mínimo vigente à época do acidente – Cabimento - Não há dispositivo legal que exclua a categoria de transporte coletivo de passageiros do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de acidente de veículo. Resolução do CNSP não pode alterar o art. 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, em que se autoriza o pagamento da indenização à pessoa vitimada, ainda que o veículo não seja identificado, ainda que não tenha sido recolhido o prêmio do seguro DPVAT – O valor de 40 salários mínimos fixado pelo artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 ou por qualquer Resolução ou Circular do Conselho Nacional de Seguros Privados. O valor fixado em salário mínimo decorre da lei e deve ser respeitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Instruções ou Resolução da Susep e CNSP são inoponíveis à disposição legal. Admissível a condenação tendo por base o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária desde esta data, para fins de atualização da moeda e juros de mora como corretamente fixado na r. sentença. Honorários mantidos – **Recursos aos quais se nega seguimento, por decisão monocrática -**

V O T O Nº 12.392

1 . Trata-se de recurso de apelação da seguradora requerida (fls. 137/146) e da autora (fls. 149/161), interpostos ante a r. sentença (fls. 124/131) que julgou procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, condenando a seguradora ao pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido. Insurgem-se os apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seus respectivos recursos, para o fim de que a r. sentença seja reformada. A seguradora requerida argumenta que por tratar-se de sinistro ocasionado por ônibus, deve a autora apresentar o bilhete de contratação de seguro obrigatório, que identifica a seguradora que realmente se comprometeu a pagar a indenização. Alega que a categoria na qual se inclui o ônibus está excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT, dada a anterioridade do sinistro em relação ao convênio e a data em que a requerida o integrou. A seguradora requerida sustenta sua ilegitimidade, tendo em vista a ausência de contrato firmado entre a empresa proprietária do veículo envolvido no sinistro com a seguradora responsável pela contratação do bilhete. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de cobertura do convênio para o evento causado por ônibus, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a impossibilidade de responsabilização de seguradoras privadas para o pagamento da indenização. Por outro lado, discorre sobre a competência do CNSP para ditar normas e regulamentos e a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. A autora, por sua vez, alega a necessidade de conversão do valor da condenação para moeda corrente na data do efetivo pagamento e a incidência de juros moratórios a partir da citação. Discorre sobre a vigência do art. 3º da Lei 6.194/74 e a fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do montante devido. Os recursos são tempestivos. A seguradora requerida comprovou o recolhimento das custas de preparo (fls. 147/148), isento de preparo o recurso da autora em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fls. 21). As contrarrazões foram ofertadas às fls. 164/168 e fls. 169/187.

2 . Pelo exame dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação de cobrança, na qual pretende o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 3.4.1991 que ocasionou a morte de seu cônjuge. Em razão de tal evento, postula a autora a condenação da Seguradora no pagamento do valor correspondente a quarenta salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/1974 ou a diferença entre este valor e o recebido via administrativa em caso de comprovação de pagamento parcial pela seguradora.

3 . Ainda que o Conselho Nacional de Seguros tenha poderes para classificar os veículos em categorias para fins de estabelecer tarifas diferenciadas segundo o risco assumido, não pode por uma resolução alterar um dispositivo legal. O artigo 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92 estabelece que: "*A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto desta Lei". Assim, é irrelevante que o veículo automotor que causou o acidente de trânsito seja um ônibus ou não, que tenha recolhido ou não o respectivo prêmio de seguro relativo ao DPVAT, já que, por expressa previsão legal, a indenização é devida.

4 . Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 68146/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10.02.1998, DJ 17.08.98 p.64)

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP. 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 620178/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.10.2005, DJ 20.02.2006, p. 332).

5 . Ademais, a teor da Súmula 257, o E. STJ consagrou já seu entendimento no seguinte sentido: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

A propósito, esse também tem sido o entendimento desta Eg. Câmara, confira:

Seguro Obrigatório - DPVAT - Cobrança - Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros - Legitimidade - Indenização Devida - Fixação em Salários-Mínimos - Legalidade - Correção Monetária - Incidência a partir do fato - Recurso improvido. (TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação sem revisão n. 1.249.126-00/9, Rel. Melo Bueno, julgado em 23.06.08)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATROPELAMENTO POR COLETIVO (ÔNIBUS) - EVENTO COMPROVADO - LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento, de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 992.08.062739-0, Rel. Clóvis Castelo, julgado em 18.01.10)

6 . A finalidade principal do seguro obrigatório é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado ou seu beneficiário, de forma que tal direito resulta da ocorrência do evento danoso, mediante prova do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de ter havido pagamento ou não do prêmio do seguro, havendo ou não resseguro, seja identificado ou não o veículo causador, pagamento que deve ser feito de imediato. Ainda que se pretenda aduzir a irretroatividade da Lei nº 8.441/92, tal argumento não acarreta efeito ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lide, em razão da função social da norma que autoriza a aplicação retroativa. A propósito:

“Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.” (REsp 207630 / ES – Recurso Especial 1999/0022054-4, Min. Cesar Asfor Rocha, T4 – Quarta Turma, DJ 28.11.00, DJ 5.5.01, p. 169 JBCC, vol. 189, p. 252).

7 . Alega a seguradora requerida que o valor máximo indenizável é o estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP. No entanto, tal argumento carece de fundamento jurídico, pois ainda que tais órgãos detenham poderes de regulamentação para o pagamento do seguro obrigatório, a lei não pode ser alterada por ato administrativo, sobretudo no que se refere aos valores de indenização estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.

8 . No mais, alega ser impossível a elaboração do cálculo do “quantum” devido a partir do valor do salário mínimo. Todavia, o montante de quarenta salários foi o escolhido pelo legislador para a determinação do valor da indenização, não se tratando de índice de reajuste e sim, de fixação com equivalência do valor devido. Ademais, não se aplica igualmente o dispositivo constitucional previsto no artigo 7º da Constituição Federal, por não se tratar de vinculação e sim, de fixação a partir de específica disposição legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9 . A propósito, a Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já havia fixado o entendimento no sentido de que *“na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77”*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 172.304-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJU 18.3.2002; REsp. 296.675-SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJU 23.9.2002.

Ainda, sobre a questão, oportuno mencionar julgado desta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - VALOR CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 3º, "a", DA LEI 6194, DE 19.12.1974 - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.”
(Ap. s/ Rev. 813.506-00/1 - 26ª Câm. - Rel. Des. RENATO SARTORELLI - j. 5.9.2005).

10 . A indenização do seguro obrigatório deve observar o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária pela Tabela do TJSP, que nada mais é do que a atualização da moeda desde a data do evento e juros de mora a partir da citação, como corretamente fixado na r. sentença. Ao contrário do que alega a autora, os juros de mora são devidos a partir da data em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização, ou seja, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

11 . Diante de todo o exposto, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados em conformidade com o que dispõe o art. 20, §3º do CPC..

12 . Nega-se seguimento aos recursos manifestamente improcedentes, por decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do CPC..

13 . Int., baixando-se oportunamente.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator